

Ao:

Ofício Nº 30032022/0004

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE II
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**

Sr. Luidi Moraes

Cc.: Sra. Stella Marques Macedo

Avenida Amazonas, 266, 14º andar, Centro, Belo Horizonte/MG - CEP 30.180-001.

Da: **AIGLE EMPREENDIMENTOS LTDA**

Al. dos Umbuzeiros, 342 - B – Caminho das Árvore. Salvador/ BA. - CEP 41.820-680.

Ref.: **CONTRATO Nº 19/2020 / PROCESSO Nº 35663.000167/2019-70 - PREGÃO ELETRÔNICO Nº14/2020.**

Assunto: Aditivo para inclusão de unidade da GEXNIT

Prezada Senhora:

A Contratante não pode contratar separadamente apenas o acréscimo de produto ou serviço com preço e/ou condições inferiores. Tal prática configura indevido fracionamento do objeto do contrato.

Desta forma, a solicitação está fora do escopo do contrato vigente, sem os custos dos serviços de manutenção preventiva e corretiva conforme a Cláusula Primeira – objeto do contrato.

1. CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO

1.1. Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de manutenção predial preventiva e corretiva, bem como a execução de serviços eventuais, nos sistemas, equipamentos e instalações prediais das Unidades do INSS administradas pelas Gerências Executivas Niterói/RJ, Duque de Caxias/RJ e Campos dos Goytacazes/RJ, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento e seus anexos.

Entendemos que à majoração e supressão dos contratos administrativos, que embora estejam previstos de forma objetiva no art. 65, §§ 1º e 2º, da Lei 8.666/93, vêm sendo objeto de interpretação e aplicação restritiva no âmbito do Tribunal de Contas da União, a partir das particularidades das diversas espécies de objeto contratado.

A Contratada quando participou do processo licitatório, formulou seu preço considerando o objeto do contrato, edital e o termo de referência.

A majoração ou supressão de área tem previsão na legislação, contudo inclusão de área de forma fracionada fora do escopo original do objeto do contrato nº 19/2020, se mostra inviável para a Contratada, de modo que afetará o equilíbrio econômico financeiro do contrato.

A Lei nº 8.666/1993 distingue que certas alterações carecem de acordo entre as partes, principalmente quando envolverem a modificação do regime de execução da obra ou serviço.

Assim, por força do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, uma vez realizada a licitação, o contrato decorrente deve ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as disposições de suas cláusulas, do instrumento convocatório e da proposta selecionada como vencedora. Essa a regra expressa na Lei 8.666/93, conforme se observa:

“Art. 54. Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

§ 1º. Os contratos devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam.

§ 2º. Os contratos decorrentes de dispensa ou de inexigibilidade de licitação devem atender aos termos do ato que os autorizou e da respectiva proposta. (...)

Art. 66. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, respondendo cada uma pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.”

Importante frisar que qualquer espécie de alteração contratual, seja ela de ordem quantitativa ou qualitativa, constitui-se em situação de exceção, devendo ocorrer somente ante a ocorrência de fato superveniente, devidamente justificado no processo e que explique os motivos que respaldam a aludida modificação, não podendo derivar de erros e/ou falhas no planejamento da licitação.

É o que ensina Jessé Torres Pereira Junior:

“Consigne-se, por fim, que as modificações qualitativas ou quantitativas no objeto de um contrato público constituem excepcionalidade a ser cabalmente justificada diante de fatos supervenientes à contratação.”

Aditamentos ou supressões em contratos vigentes só podem ser efetuados quando não há alteração do objeto pactuado, de acordo com o estabelecido no art. 65, incisos I e II, da Lei nº 8.666/93, caso contrário as condições pactuadas inicialmente para a disputa estariam sendo rompidas, com a consequente quebra do caráter isonômico e competitivo entre os licitantes.

Caso mantida a decisão de alteração unilateral do contrato, pode trazer consequências nefastas ao contrato, em prejuízo da Contratada e desnaturando o objeto.

Salvador, 31 de março de 2022.

Atenciosamente,

Cláudio Luís Arruda Silva
Sócio Gerente